

**ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº 1624/2022**  
**Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 17 de maio de 2022.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 2022, às 19:08hs (dezenove horas e oito minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Daniel Geraldo Dias, Francisco de Assis da Cruz, Guilherme de Souza Nogueira, Ivalto Rinco de Oliveira, Pedro Gonçalves Caetano e Tharik Gouvêa Varotto. Ausente os Vereadores Allan Martins Dutra Borges e Jordão de Amorim Ferreira. O Presidente declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. Justificou a ausências dos vereadores Allan Borges e Jordão Amorim. Em seguida colocou em discussão e votação as Atas de nº 1613/2022, 1614/2022, 1615/2022 e 1616/2022 que foram aprovadas por unanimidade. A seguir o Presidente solicitou que se procedesse a leitura do expediente. **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei nº 010/2022 do Legislativo – autoria dos vereadores: Jordão de Amorim e Guilherme Nogueira – “Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita da Carteira de identificação do Autista no município de Rio Novo-MG”. 2- Parece Jurídico Projeto de Lei 010/2022 Parecer Jurídico nº. 024/2022 Referência: Projeto de Lei nº 010/2022 Autoria: Legislativo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 010/2022, de autoria do Executivo Municipal, que " Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita da Carteira de identificação do Autista no município de Rio Novo-MG ". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I, artigo 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão é instituir a carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterada pela Lei nº 13.977/2020, a carteira de identificação das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, visa facilitar o atendimento preferencial instituído pela Lei Federal nº 12.764/2012, buscando dessa maneira facilitar acesso aos direitos já garantidos em lei, Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 11, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos: Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2.**

Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº 010/2022, será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 010/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de maio de 2022 Daniele Sobral de Mello. OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica.

**3- Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 010/2022** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 010/2022 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Legislativo Municipal, que: “Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita da Carteira de identificação do Autista no município de Rio Novo-MG”. tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 024/2022), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 16 de maio de 2022. Presidente: Allan Dutra Borges, Vice Presidente: Francisco de Assis da Cruz e Membro: Tharik Gouvea Varotto.

**4- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 010/2022** COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 010/2022 Os Vereadores que estes subscrevem, analisando o Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria dos Vereadores Jordão de Amorim Ferreira e Guilherme de Souza Nogueira que: “Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita da Carteira de identificação do Autista no município de Rio Novo-MG”. tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 16 de maio de 2022. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira, Vice Presidente: Ivalto Rinco de Oliveira e Membro: Pedro Gonçalves Caetano.

**5- Projeto de Lei 014/2022 de autoria do Executivo: "Insero dispositivo no artigo 69 do Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências".**

**6- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 014/2022 Parecer** Jurídico nº. 021/2022  
Referência: Projeto de Lei nº 014/2022 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO  
Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 013/2022, de autoria do Executivo Municipal, que "Insere dispositivo no artigo 69 do Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 10, I e 66, inciso I e IX da Lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão é criar um mecanismo de não interrupção de prazo para aquisição de benefícios, enquanto durar o período de designação de um funcionário em função gratificada. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, I e IX da Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; E ainda: Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; Dessa forma, entendo que o município é autônomo para legislar sobre o Estatuto de regência de seus Servidores, sendo que a matéria é indubitavelmente de interesse local. Em análise do projeto, restou verificado um equívoco de digitação no preâmbulo, onde está escrito “inserir”, deveria estar escrito “insere”, sendo prudente que seja alterado, pela Comissão de Redação Final, antes de ser levado em votação pela casa. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº 014/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 09 de maio de 2022. Daniele Sobral de Mello. OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **7- Parecer da Comissão de Legislação**

**Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 014/2022** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 014/2022. O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Executivo Municipal, que: “Insera dispositivo no artigo 69 do Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências”. tem a relatar o que se segue: Restou verificado um erro de digitação no projeto de lei em epígrafe, devendo ser alterado o dispositivo onde consta o termo “inserir” passando a constar “inserir”. Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 021/2022), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente: Rio Novo, 12 de maio de 2022. Presidente: Allan Dutra Borges, Vice Presidente: Francisco de Assis da Cruz e Membro: Tharik Gouvea Varotto. **8- Projeto de Lei 015/2022 de autoria do Executivo:** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” **9- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 015/2022** Parecer Jurídico nº. 022/2022 **Referência:** Projeto de lei nº 015/2022 de autoria do Poder Executivo. Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 015/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Inicialmente devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: a) corrigir falhas da LOA; b) mudança de rumos das políticas públicas; c) variações de preço de mercado de bens e serviços a -serem adquiridos pelo governo; e

d) situações emergenciais imprevistas. No projeto em análise, estamos tratando de crédito suplementar, sendo este destinado ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, tudo em conformidade com a CRFB e Lei Federal que trata da matéria. A Constituição Federal, Seção II, que trata dos orçamentos, determina: “Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;” A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal nº 1.282/18, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto, tudo conforme indicado no art. 2º do projeto em análise. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito.

2.2. Do Quórum e Procedimento para aprovação do Projeto de Lei nº. 015/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 015/2022 No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 09 de maio de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **10- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 015/2022.** COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 015/2022 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 022/2022), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 12 de maio de 2022. Presidente: Allan Dutra Borges, Vice Presidente: Francisco de Assis da Cruz e Membro: Tharik Gouvea Varotto. **11- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 015/2022** COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 015/2022 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 13 de maio de 2022. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira, Vice Presidente: Ivalto Rinco de Oliveira e Membro: Pedro Gonçalves Caetano. **12- Projeto de Lei 016/2022 de autoria do Executivo:** "Revoga lei Municipal nº 1.181 de 18 de dezembro de 2015 e dá outras providências". **13- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 016/2022** Parecer Jurídico nº. 026/2022 Referência: Projeto de Lei nº 016/2022 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 016/2022, de autoria do Executivo Municipal, que "Revoga lei Municipal nº 1.181 de 18 de dezembro de 2015 e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e no artigo 66, incisos, I e XX, da Lei Orgânica Municipal. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão é de revogação de uma lei criada sem a devida consulta aos cofres públicos para sua implementação, assim fazendo com que a continuidade da mesma venha a se tornar uma fonte de dívidas para o órgão público. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, I da Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; E ainda: Art. 10 – Ao

Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; Dessa forma, entendo que o município é autônomo para legislar sobre a criação ou deferimento de parques dentro dos próprios terrenos, sendo que a matéria é indubitavelmente de interesse local. Em análise do projeto, restou verificado um equívoco de quando ao prazo de regulamentação, tendo o projeto extrapolado os ditames legais. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento. Para aprovação do Projeto de Lei nº 016/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 016/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de maio de 2022 Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica.

**14-Projeto de Lei 017/2022 de autoria do Executivo:** “Autoriza o poder Executivo do Município de Rio Novo efetuar doação com encargo do bem público à empresa ENEGISA MINAS GERAIS e dá outras providências” **15- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 017/2022** Parecer Jurídico nº. 025/2022 Referência: Projeto de Lei nº 017/2022 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza o poder Executivo do Município de Rio Novo efetuar doação com encargo do bem público à empresa ENEGISA MINAS GERAIS e dá outras providências” I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 025/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a doação do imóvel denominado como Terreno da Represa de área 156.36.57 ha. abaixo descrito com encargo de venda, cujo objetivo é abater do débito referente ao Precatório nº 311586/2015, (GV 10 PV S/N comum), cuja empresa credora é a ENEGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 66, XXVI e art.

95 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que todos tratam de matéria referente a bens do município, vejamos: "Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (grifei) No mesmo sentido, a Lei Federal que trata de Licitações (8.666/93) afasta a necessidade de concorrência pública, *"in verbis"*: "Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à *existência de interesse público devidamente justificado*, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: Contudo, consoante se depreende do projeto de lei apresentado, o mesmo veio desacompanhado de avaliação prévia do imóvel que será objeto de alienação. Cumpre ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio administrativo da legalidade, e a avaliação prévia é uma prescrição legal, de acordo com o prescrito no artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 17 da Lei de Licitações. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, que o projeto retorne ao Executivo para que proceda as avaliações dos imóveis, e somente após ser sanado o vício apresentado, o mesmo seja votado pela Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº 025/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 99 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 025/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de maio de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **16- Projeto de Lei 018/2022 de autoria do Executivo:** " Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. ". **17- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 018/2022** Parecer Jurídico nº. 033/2022 Referência: Projeto de Lei nº 018/2022 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 018/2022, de autoria do Executivo Municipal, que " Dispõe sobre as diretrizes para a



elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. " É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos, 3º e 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Art. 3º - O Projeto de Lei dispendo sobre o Plano Plurianual será encaminhado até 90 (noventa) dias antes de encerramento do primeiro exercício financeiro de cada legislatura e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa § 1º - O projeto de lei dispendo sobre a Lei Orçamentária anual será encaminhada até 90 ( noventa dias antes do encerramento de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de cada sessão legislativa. § 2º - O projeto de Lei dispendo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio de cada ano e devolvido para sanção no início do recesso parlamentar do mês de julho de cada exercício. No presente caso, estamos analisando a LDO que estabelece as metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orienta as bases de elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária local, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre critérios e forma de limitação de empenhos nas hipóteses legais, sobre normas relativas ao controle de custos e dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº 0018/2022 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 129 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 018/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 21 de junho de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **18- Projeto de Lei 019/2022 de autoria do Executivo** “Fica retroagido os efeitos da Lei Municipal nº 1.410 de 26 de abril de 2022, altera seu artigo 6º e dá outras providências”. **19- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 019/2022 de autoria do Executivo:** Parecer Jurídico nº. 026/2022 Referência: Projeto de Lei nº 019/2022 Autoria: Executivo Municipal I - RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de leis

para emissão de parecer, o Projeto de lei 019/2022, de autoria do Executivo Municipal, que “Ficam retroagidos os efeitos da lei Municipal nº 1.410 de 26 de abril de 2022 altera seu Artigo 6º, e dá outras providências”. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURIDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 10, I e 66, inciso I e IX da lei Orgânica Municipal. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, I e IX da Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo, vejamos: "Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. Verificado o equívoco na aprovação posterior do projeto de Lei onde autorizava a abertura do crédito especial, prudente é que tal lei passe a vigorar com efeitos retroativos, entrando assim, na exceção ao princípio da irretroatividade legal, vez que no caso em tela, visa proteger ato jurídico perfeito. O princípio da irretroatividade legal "somente" condiciona a atividade jurídica do estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei "não" gere e "nem" produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, "ordinariamente", dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, "não" assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto' para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação. do Projeto de Lei nº 019/2022, será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de

lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III-CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 019/2022. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para *tanto*, as formalidades legais e regimentais. Rio Naval 24 de maio de 2022. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172/862 Assessora Jurídica.

**20- Requerimento nº 106 2022.** Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Eduardo Luiz Xavier de Miranda. O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo:- Solicita ao Executivo Municipal, que apresente Projeto de Lei adequando a Legislação Municipal à Legislação Federal nos termos da Emenda Constitucional de nº 120 de 06 de maio de 2022. **Justificativa:** “O pedido se justifica, uma vez que, no dia 06 de maio de 2022, foi publicado no Diário Oficial, Emenda Constitucional de nº 120, onde acrescenta os § 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Artigo 198 da Constituição Federal, onde estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às endemias terão vencimentos não inferior ao de 02 (dois) salários mínimos, ademais, restou estabelecido que farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas e aposentadoria especial.” Rio Novo/MG, 16 de maio de 2022. Vereador Proponente: Thárik Varotto.

**21- Leitura do Ofício nº 141/2022 do Gabinete do Prefeito** Que encaminha notas de empenhos com respectivos comprovantes de pagamentos e balancetes Financeiros referentes ao mês de outubro/2021.

**22- Ofício nº 95/GAB/CD do Gabinete do Deputado Federal Euclides Pettersen** que informa com a indicação da emenda ao Ministério da Saúde no valor de R\$ 245.720.00 (duzentos e quarente e cinco mil, setecentos e vinte reais) para o fundo Municipal de Saúde de Rio Novo destinado para aquisição de ambulância a pedido dos vereadores Guilherme de Souza Nogueira e Jordão de Amorim Ferreira para tanto solicita o devido cadastramento.

**23- Ofício da Caixa Econômica Federal-Juiz de Fora/MG** que notifica o credito de recurso financeiro sob bloqueio em 11/05/2022 no valor de R\$ 238.750,00 em conta vinculada, firmado com o município de Rio Novo assinado em 13/12/2019 no âmbito do programa planejamento urbano sob a gestão do ministério do desenvolvimento regional que tem como objetivo a pavimentação poliédrica de vias públicas do município de Rio Novo.

**ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei nº 010/2022 do Legislativo – autoria dos vereadores: Jordão de Amorim e Guilherme Nogueira** – “Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita da Carteira de identificação do Autista no município de Rio Novo-MG”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes.

**2- Projeto de Lei**



**014/2022 de autoria do Executivo:** "Insere dispositivo no artigo 69 do Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências". Colocado em primeira e discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **3- Projeto de Lei 015/2022 de autoria do Executivo:** "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências." Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **4- Projeto de Lei 016/2022 de autoria do Executivo:** "Revoga lei Municipal nº 1.181 de 18 de dezembro de 2015 e dá outras providências". Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **5- Projeto de Lei 017/2022 de autoria do Executivo:** "Autoriza o poder Executivo do Município de Rio Novo efetuar doação com encargo do bem público à empresa ENEGISA MINAS GERAIS e dá outras providências" Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **6- Projeto de Lei 018/2022 de autoria do Executivo:** " Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. ". Encaminhado para as comissões emitirem parecer, e informado que o mesmo entrará em pauta para votação na última sessão do mês de junho. **7- Projeto de Lei 019/2022 de autoria do Executivo** "Fica retroagido os efeitos da Lei Municipal nº 1.410 de 26 de abril de 2022, altera seu artigo 6º e dá outras providências". Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **8- Requerimento 106/2022 – Autor Thárik Gouvêa Varotto.** Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Tharik Gouvêa Varotto:** Disse que o requerimento visa conceder mais benefícios aos Agentes Comunitários de Epidemiologia e Agentes Comunitários de Saúde que desempenham diariamente esse árduo trabalho, que conta com o apoio dos demais vereadores e aguarda que o executivo apresente o projeto. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** O Vereador disse que fala com a propriedade de quem já foi agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, e na sua época não tinham esse amparo do piso nacional, e hoje a luta, principalmente do conselho nacional dos agente comunitários tem surtido efeito, na última lei foi criado um piso por 3(três) anos que serviu como recomposição e agora esse indicativo de um piso maior fazendo justiça a importante função; os agentes de endemias ligadas diretamente a questão dos vetores, principalmente a Dengue que de acordo com as notícias que está voltando, além da importância dos agentes de saúde pois a atenção básica resolve 80% dos problemas da saúde, e sabemos que o agente de saúde é o elo entre o profissional médico, o profissional de enfermagem e a população. Disse que assim como em outros anos, em 2014 ficou seis meses brigando nesta casa para que fosse encaminhado o projeto de lei para que fosse pago o piso dos agentes, e nesta última gestão vem sempre sendo pago o que é de direto, inclusive com efeito retroativo, e que tem certeza que assim será com relação a esse novo piso, mas gostaria de pontuar para ficar registrado que a lei foi sancionada dia 04 de maio e até a presente data o valor não foi repassado ao município,

que o executivo está aguardando o repasse para encaminhar o projeto de lei, comentou o que ocorreu no final o ano anterior com alguns município que derem o reajusto antes que o repasse fosse feito, disse em nome da mesa diretora que esse projeto chegando a esta casa na primeira sessão já estarão se reunindo para estarem votando em duas votações e aprovando o que é de direito da classe. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que foi muito bem lembrado pelo vereador Guilherme quanto ao recurso ainda não estar na conta do município, e que no momento oportuno o prefeito estará encaminhado o projeto, quanto aos agentes de endemias há algumas semanas peiu que fizessem a reposição de funcionários devido a defasagem, que tem visto a dengue voltando em muitas cidades de Minas Gerais, disse ainda que fez um ofício e estará protocolando novamente no Gabinete para que seja tomada as devidas providências. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** Disse que infelizmente alguns agentes comunitários tanto da endemia quanto da saúde tiveram que ser desligados de suas funções em virtude de uma denúncia feita há algum tempo sobre uma suposta irregularidade na nomeação desses funcionários, que fica triste pois quanto mais tempo o agente tem, mais ele entenderá os problemas de sua área, disse ainda que foi publicado o edital para contratação de empresa para fazer o processo seletivo para recomposição destes cargos, mas gostaria muito que até a publicação desse edital houvesse uma decisão da justiça que suspendesse o processo seletivo e retornasse com esse pessoal para os cargos até que haja um julgamento definitivo. **Palavra com o Vereador Tharik Gouvêa Varotto:** Comentou quanto a situação dos funcionários que foram desligados, em seguida disse que o processo seletivo pode demorar e a “dengue não está pensando em processo seletivo” podendo ocorrer de quem for aprovado no processo não ter experiencia como aquelas que já exerciam a função e desta forma o município fica prejudicado. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. O presidente Comentou as correspondências recebidas e em seguida concedeu a palavra livre. **PALAVRA LIVRE: Palavra com Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** O vereador usou a palavra para comentar com relação ao ofício do Deputado Euclides Pettersen, disse que esse recurso foi fruto de uma viagem sua, do vereador Jordão e do Secretário de Saúde a Brasília, e assim que o recurso estiver liberado em conta irá informar aos vereadores. Solicitou que fosse feito uma correção no PL 017/2022 “Autoriza o poder Executivo do Município de Rio Novo efetuar doação com encargo do bem público à empresa ENEGISA MINAS GERAIS e dá outras providências” pois no mesmo consta 017/2017, que seguindo o regimento interno o presidente encaminhou o projeto para as comissões emitirem parecer, mas gostaria de fazer algumas solicitações e pontuações que servirão para embasar discussões das comissões e talvez alguma propositura de emenda interna antes que o projeto vá efetivamente a plenário, solicitou que fosse encaminhado um ofício à presidência da Energisa anexando o projeto para

saber se eles tem interesse de fazer esse acordo; que fosse incorporado ao projeto as avaliações tanto por parte do município quanto por parte da Energisa, para que possam analisar o valor a ser abatido na dívida, solicitar da secretaria desta casa uma cópia do acordo de parcelamento da dívida que foi feito para ser anexado ao projeto, e caso não haja, solicitar ao executivo, sugeriu também a formação de uma comissão específica para este projeto. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Disse que as solicitações do Vereador são pertinentes e se todos estiverem de acordo irá solicitar a secretaria da casa que encaminhe o ofício a Energisa. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Parabenizou o Vereador Guilherme pelas solicitações, e disse ter conversado com a assessoria jurídica da casa principalmente a questão das avaliações, se deveriam ou não estarem anexada ao projeto uma vez que é um bem público, que concorda quanta a questão de saber se a Energisa tem interesse em fazer ou não o acordo bem como saber qual o valor da dívida, até para poderem informar as pessoas quando forem questionados. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Disse que com relação a montar comissão para discutir o projeto sugeriu deixar para quando a câmara estiver completa. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** Disse que antes da Energisa responder se tem interesse em fazer um possível acordo, nem tem o porquê montar uma comissão, o que podem é antecipar pedindo cópia do acordo com relação aos débitos para irem analisando, e aguardar a manifestação. **Palavra com o Vereador Daniel Geraldo Dias:** Disse concordar com o que foi dito pelos vereadores Guilherme Nogueira e Thárik Varotto pois haverá muitos questionamentos, e estão aqui para votar o que é melhor para o município, quando foi votado o acordo não existia outra opção pois era uma execução judicial, comentou que no parecer jurídico a Dra. Daniele solicita a avaliação do imóvel. Em seguida informou que a assessoria da Delegada Sheila lhe informou hoje a nível de transferência especial o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o município. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Parabenizou o Vereador Daniel Dias pelo recurso que conseguiu para o município, e disse que quando votaram o parcelamento com a Energisa não havia outra opção pois não cabia mais recurso. **Palavra com o Vereador Guilherme de Souza Nogueira:** Disse ter sido bem lembrado pelo vereador Daniel, não viu anexado ao parecer jurídico que já consta a formalização da Dra. Daniele pedindo o retorno, que outra questão que precisa ser vista é a questão de prazo para que o leilão aconteça, se o prazo for longo não justifica a doação. **Palavra com o Vereador Daniel Geraldo Dias:** Disse que o projeto tem vários aspectos que precisam ser analisados para que não haja transtornos no futuro. **Palavra com o Vereador Tharik Gouvêa Varotto:** Comentou que no primeiro mandato de seu pai ele quitou a dívida existente de mandatos anteriores com a Energisa e no segundo mandato já havia novamente débito com a Energisa e que ele chegou a comentar em casa que não faria nenhum pagamento

de mandato anterior que iria encaminhar para a justiça tentar resolver entre o prefeito anterior e a Energia. **Palavra com o Vereador Daniel Geraldo Dias:** Disse que independente da demora ou não da tramitação do referido projeto precisam ficar atendo pois existia uma dificuldade grande na liberação deste imóvel pois existiam moradores nele, mas que segundo informações que recebeu está cheio de gado no imóvel e o município não tem gado. **Palavra com o Presidente Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Disse que esteve no local, mas é difícil entrar, pois, a prefeitura para evitar problema de invasão utilizando a retroescavadeira fez um buraco, se entrou foi por outro lado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

ausente

\_\_\_\_\_  
Allan Martins Dutra Borges

\_\_\_\_\_  
Daniel Geraldo Dias

\_\_\_\_\_  
Eduardo Luiz Xavier de Miranda

\_\_\_\_\_  
Francisco de Assis da Cruz

\_\_\_\_\_  
Guilherme de Souza Nogueira

\_\_\_\_\_  
Ivalto Rinco de Oliveira

ausente

\_\_\_\_\_  
Jordão de Amorim Ferreira

\_\_\_\_\_  
Pedro Gonçalves Caetano

\_\_\_\_\_  
Tharik Gouvêa Varotto